

PANORAMA DA MEDIAÇÃO JUDICIAL: ESCOPO, ESTRUTURA E ATORES

OVERVIEW OF JUDICIAL MEDIATION: SCOPE, STRUCTURE AND ACTORS

Samuel Saliba Moreira Pinto

Mestre em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos – UNISINOS.

Advogado.

samuelsaliba.adv@gmail.com

<http://lattes.cnpq.br/3422650930339597>

<https://orcid.org/0000-0001-6553-3965>

RESUMO

Objetivo: pretende-se, com o presente artigo, apresentar um panorama da mediação, estabelecendo seu escopo, diferenciando suas bases daquelas do processo judicial e examinando sua estrutura e funcionamento, de modo a evidenciar suas peculiaridades e atores. Método: utilizou-se metodologia teórica, bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva e procedimento comparativo, tendo como referencial o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça. Nos procedimentos autocompositivos, como a mediação, uma vez que a decisão é construída pelos próprios mediandos, obtém-se ganho de tempo e redução de custos, além de maior controle e segurança jurídica. Resultado: a partir da descrição de um panorama da mediação, conclui-se que se trata de um *locus* adequado para a solução pacífica dos conflitos, construindo importante instrumento democrático que deve ser estimulado.

» PALAVRAS-CHAVE: MEDIAÇÃO. PROCESSO JUDICIAL. PACIFICAÇÃO. AUTONOMIA.

ABSTRACT

Objective: this article aims to present an overview of mediation, establishing its scope, differentiating its bases from those of the judicial process, and examining its structure and functioning, demonstrating its peculiarities and actors. Method: theoretical, bibliographical and documentary methodology was used, with a deductive approach and comparative procedure, using the Manual of Judicial Mediation of the National Council of Justice as a reference. In self-compositional procedures, such as mediation, since the decision is constructed by the parties themselves, there is a gain in time and cost reduction, in addition to greater control and legal certainty. Result: from the description of an overview of mediation, it is concluded that it is an appropriate locus for the peaceful resolution of conflicts, is an important democratic instrument and should be encouraged.

» KEYWORDS: MEDIATION. JUDICIAL PROCESS. PACIFICATION. AUTONOMY.

Artigo recebido em 25/6/2025, aprovado em 30/1/2026 e publicado em 24/4/2026.

INTRODUÇÃO

No marco da Constituição Federal de 1988, as autoridades judiciárias possuem um ônus argumentativo bastante elevado, conforme o art. 93, inciso IX (Brasil, 1988), que preconiza o dever de motivação “para deferir

ou rejeitar um pedido, conceder ou negar um Direito (constitucional ou não)”. Sendo o direito uma linguagem, a autoridade judiciária enfrenta a indeterminação própria dessa linguagem, não obstante as decisões judiciais – arbitrais ou administrativas – devam ser eminentemente jurídicas. Isso porque decisões de natureza moral, econômica ou política devem ser tomadas em outros âmbitos, notadamente no Parlamento, espaço considerado, em tese, mais democrático (Pinto, 2022, p. 274).

Nessa linha de intelecção, à vista dos problemas enfrentados pelas pessoas em conflito, notadamente quanto às decisões relativas às suas demandas, bem como em razão de certa insuficiência dos métodos de interpretação e manifestações críticas das decisões, ou seja, diante da grande dificuldade de estabelecimento de critérios suficientes de obtenção da verdade em direito, surge a discussão sobre “se o ‘problema’ está no texto normativo ou no processo argumentativo” (Pinto, 2022, p. 274).

Dados os inegáveis impactos econômicos da insegurança jurídica, cenário em que emerge, por exemplo, discussões sobre o ativismo judicial, surge a mediação – método autocompositivo que busca a solução do conflito subjacente e no qual, havendo a composição, a decisão é construída pelas próprias partes. Logo, afasta-se o ônus argumentativo do terceiro imparcial (juiz, árbitro ou administrador), bem como eventual ativismo (Pinto, 2022, p. 275).

Opera-se com a hipótese de que, na mediação, a atenção estará “menos nos textos normativos ou nas argumentações de quem quer que seja, e mais no fato de que as [próprias] pessoas em conflito, com a mediação, terão um *locus* adequado para que juntas tentem chegar ao consenso” (Pinto, 2022, p. 275).

Assim, é relevante a abordagem descritiva desse importante instrumento. E, para atingir tal desiderato, será adotada metodologia teórica, bibliográfica e documental, com abordagem dedutiva e procedimento comparativo, adotando-se como referencial o Manual de Mediação Judicial – MMJ do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, a fim de garantir adequada delimitação do objeto a ser investigado, sem prejuízo da utilização de outras fontes em caráter subsidiário.

Dessa maneira, será possível apresentar um panorama da mediação, como condição de enaltecimento das suas qualidades e potenciais, contribuindo de forma didática para o desiderato de estímulo do uso desse importante instrumento.

1 ESCOPO DA MEDIAÇÃO: POR QUE (TENTAR) MEDIAR?

As teorias do direito e/ou do Estado não puderam estabelecer critérios suficientes de obtenção da verdade em direito, de modo que houve, há e haverá a possibilidade de ocorrência de decisões baseadas em incorretas interpretações (Pinto, 2022, p. 274), além de injustas.

A partir do atual estado da arte da hermenêutica jurídica, métodos como o exame do caso concreto, a observação de procedimentos do próprio sistema jurídico (como recursos ou impugnações autônomas) e a manifestação crítica das decisões, ou seja, “a responsabilidade da academia na

contínua avaliação dos atos administrativos e ou judiciais”, são absolutamente essenciais, porém insuficientes (Pinto, 2022, p. 274).

Logo, é importante discutir “se o ‘problema’ está no texto normativo ou no processo argumentativo” (Pinto, 2022, p. 274). Contudo, para fins de garantia da segurança jurídica, “i. e., para a garantia de previsibilidade sobre os desdobramentos da ocorrência ou não de determinado fenômeno” jurídico, isso não se afigura suficiente (Pinto, 2022, p. 274). Especialmente porque “o Direito não se encontra em uma dimensão técnica da deliberação, por ter uma indeterminação de ordem ontológica que não poderá ser minimizada pela epistemologia”; logo, o espectro de deliberação seguirá sendo amplo (Pinto, 2022, p. 274). Dito de outra forma, “tratando-se de um problema essencialmente interpretativo, dar-se-á apenas uma pretensa, precária e temporária solução a partir do caso concreto – e nunca aprioristicamente” (Pinto, 2022, p. 274).

Conforme Pinto, “por isso [que] teorias precedentistas caem no mesmo problema: como leis e a própria Constituição, os enunciados ou súmulas constituem-se de palavras, que serão também vagas e ambíguas”, e traz o seguinte exemplo:

Mesmo que por hipótese fossem adotadas gravuras, ainda assim haveria uma dificuldade argumentativa grave; e incluem-se aqui quaisquer tecnologias que eventualmente apareçam como salvacionistas e geradoras de eficiência e segurança jurídica. Ao mesmo tempo em que há um sem número de obras tendentes ao estabelecimento de como interpretar, substabelece-se o problema para artificialidades (alegadamente) inteligentes, ignorando a indeterminação do Direito que, como visto, é ontológica (Pinto, 2022, p. 274-275).

Com efeito, surge a mediação – método autocompositivo que busca a solução do conflito subjacente e no qual, havendo a composição, a decisão será construída pelas próprias partes. Logo, afasta-se o ônus argumentativo do terceiro imparcial (juiz, árbitro ou administrador), bem como eventual ativismo (Pinto, 2022, p. 275).

Uma vez que a “humanidade ainda não conseguiu vencer a indeterminação ontológica do Direito, que parece ser própria da linguagem”, e considerando que a “mediação possui a capacidade de gerar soluções mais efetivas para os conflitos sociais”, atinentes “a tempo e custos” e à própria segurança jurídica (Pinto, 2022, p. 275), objetiva-se, com o presente artigo, apresentar um panorama da mediação judicial como forma de estimular o uso desse importante instrumento democrático.

Insiste-se que, nesse caso da mediação, a atenção estará “menos nos textos normativos ou nas argumentações de quem quer que seja, e mais no fato de que as [próprias] pessoas em conflito, com a mediação, terão um *locus* adequado para que juntas tentem chegar ao consenso” (Pinto, 2022, p. 275).

Nesse contexto, o Manual de Mediação Judicial – MMJ do Conselho Nacional e Justiça – CNJ, do ano de 2016, surge como um importante referencial para os operadores do direito e será explorado nas próximas linhas em conjunto com outros referenciais.

E é importante destacar que, embora o MMJ, do CNJ, trate de “panorama do processo de mediação”, voluntariamente utiliza-se – e sugere-se – o uso da expressão “panorama da media-

ção”, a fim de distinguir a mediação, como procedimento que busca a solução autocompositiva, do processo judicial, cuja lógica é a solução heterocompositiva.

Como será visto de forma minudente, a mediação judicial dar-se-á no bojo de um conflito exteriorizado formalmente por meio de um processo judicial. Contudo, tomar a mediação como processo pode gerar inconveniente confusão de institutos e solapar bases importantes de cada procedimento, que os diferenciam drasticamente e lhes dão colorido próprio.

O MMJ também ordena a apresentação a partir dos agentes (item 2, depois do item 1 denominado “o processo de mediação”), para, então, ingressar na estrutura (do “processo de mediação”), no item 3. Por fim, no item 4, trata do escopo da mediação (Brasil, 2016). Contudo, para facilitar a compreensão, opta-se, no presente artigo, pela sua inversão. Assim, na seção um tratar-se-á do escopo da mediação, a fim de entender justamente as diferentes bases epistemológicas que conformam esse procedimento em contraposição às bases epistemológicas do processo judicial. Na seção dois, ingressar-se-á nas estruturas da mediação, a fim de, na seção três, deixar mais clara a posição dos atores, ou seja, das pessoas que participam – de forma direta ou indireta – da mediação.

A Lei Federal 13.140/2015, que “dispõe sobre a mediação como meio de solução de controvérsias entre particulares e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública”, define a mediação como “a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia” (Pinto, [202-]).

Partindo da ideia de que os conflitos nascem de quebras na comunicação, busca-se, por meio da (sessão de) mediação, um melhoramento no diálogo entre as partes, como condição que possibilita a composição, *ex vi* do art. 4º, § 1º, da indigitada lei (Pinto, [202-]).

A mediação, portanto, tenta (r)estabelecer a boa comunicação entre as partes em conflito, pretendendo, assim, que haja a construção por elas de uma solução para suas demandas. Trata-se, pois, de método essencialmente consensual de solução de conflitos (Pinto, [202-]).

Isso porque, com a mediação, é possível que seja solucionada não apenas a lide processual (os pedidos articulados pelas partes em um processo judicial, por exemplo), mas – e principalmente – o conflito subjacente, a causa eficiente da disputa, que, na maioria das vezes, uma vez solucionada, melhora a relação e, inclusive, evita futuras demandas (Pinto, [202-]).

Por isso, o conflito subjacente “possui um escopo muito mais amplo do que [...] as questões juridicamente tuteladas sobre a[s] [quais] as partes estão discutindo em juízo”; sendo essencial a distinção entre o “que é trazido pelas partes ao conhecimento do Poder Judiciário” e o “que efetivamente é” do seu interesse (Brasil, 2016, p. 148).

Note-se que a autoridade judiciária, administrativa ou o árbitro, a propósito da sua decisão (heterocompositiva), nos diz a tradição jurídico-processual, não adentra nessas questões subja-

centes, limitando-se – ou devendo limitar-se – a aspectos jurídicos (e probatórios) bem delimitados nas peças processuais. Daí porque sua atuação é mais limitada.

Em síntese, “lide processual é [...] a descrição do conflito segundo os informes da petição inicial e da contestação apresentados em juízo”, nos termos da legislação processual, e, “analisando apenas os limites” da lide, no mais das vezes “não [haverá a] satisfação dos verdadeiros interesses do jurisdicionado” (Brasil, 2016, p. 148).

Dito de outra forma, não havendo a composição (solução autocompositiva), mas a solução dada por terceiros (heterocompositiva), há apenas a finalização do processo, com o atendimento ou não dos pedidos articulados (Pinto, 2021), sendo possível que a causa eficiente da disputa (que, na maioria das vezes, não se confunde com os pedidos articulados) permaneça e eventualmente se intensifique.

O atual Código de Processo Civil, amplamente projetado para a autocomposição, em diversos dispositivos, valoriza métodos consensuais de solução de conflitos e preconiza que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados” (Pinto, [202-]).

Nesse cenário, o MMJ afirma que esse conflito seria “um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis” (Pinto, [202-]).

É, portanto, também “um elemento da vida que inevitavelmente permeia todas as relações humanas e contém potencial de contribuir positivamente nessas relações” (Brasil, 2016, p. 56). E, a despeito de intuitivamente ver-se o conflito como algo negativo, causador de sentimentos ruins e provocador de reações tendentes ao afastamento, “constata-se que [dele] podem surgir mudanças e resultados positivos” (Pinto, [202-]).

Ou seja, conforme o MMJ, de um conflito podem advir “paz, entendimento, solução, compreensão, felicidade, afeto”, entre outros aspectos positivos, notadamente a “aproximação” (Pinto, [202-]).

Tal visão dos conflitos, afirma o referido ato normativo do CNJ, “consiste em uma das principais alterações da chamada moderna teoria do conflito”, pois, “a partir do momento em que se percebe o conflito como um fenômeno natural na relação de quaisquer seres vivos”, “é possível” vê-lo “de forma positiva” (Pinto, [202-]).

O MMJ faz ainda referência a uma distinção entre “conflito” e “disputa”, sendo esta caracterizada “quando uma pretensão é rejeitada integral ou parcialmente, tornando-se parte de uma lide” que envolve “direitos e recursos que poderiam ser deferidos ou negados em juízo” (Baley *apud* Yarn *apud* Brasil, 2016, p. 53-54). Portanto, a disputa teria lugar “depois de uma demanda ser proposta” (Pinto, [202-]).

De outro lado, o conflito “se mostra[ria] necessário para a articulação de uma demanda”, de modo que pode existir um conflito sem que haja uma demanda, ou seja, disputa; mas “uma disputa não poder existir sem um conflito” (Pinto, [202-]).

Tratando da mediação a partir de Luís Alberto Warat, Rocha e Gubert (2017, p. 117) apontam que “o conflito se instala [...] como um confronto de vontades” e que “o mais importante seria [...] permitir às partes conflituosas um momento de autoconhecimento e de retorno ao equilíbrio com seu próprio eu, ao invés de apenas encaminhá-las para a negociação de um acordo que tenta barganhar as vontades opostas” (Pinto, [202-]).

Assim, “a mediação não estaria voltada para a necessária obtenção de um acordo ao final de um prazo pré-estipulado”, mas para possibilitar o direito a dizer o que nos passa, bem como a busca do próprio ponto de equilíbrio e do ponto de equilíbrio com os outros, cabendo ao mediador auxiliar as partes “a ouvir[em] uma linguagem mais apropriada para esta expressão” (Pinto, [202-]). A mediação dá-se dessa forma justamente porque se pretende a solução do conflito subjacente, a fim de garantir continuidade na pacificação social, inclusive prevenindo futuros conflitos ou permitindo que, em sua ocorrência, possa haver nova solução autocompositiva.

Para Silva (2020, p. 141), “todos os conflitos interpessoais podem ser trabalhados pela mediação”, caracterizando “uma visão do tipo ganha/ganha”, pois, “se a mediação não culminar num acordo, no mínimo os participantes terão conversado e esclarecido os meandros do conflito de maneira respeitosa e produtiva”, já que o acordo não constitui o objetivo principal. Isso porque o que se pretende é o r(estabelecimento) do diálogo entre as pessoas em conflito, para “que melhorem o relacionamento e busquem as soluções de seus problemas sozinhas” (Pinto, [202-]). Nesse sentido, como já destacado, “somente a resolução integral do conflito (lide sociológica) conduz à pacificação social”, não bastando a “resolução da lide processual [...] se os verdadeiros interesses que motivaram as partes a litigar não forem identificados e resolvidos” (Bacellar *apud* Brasil, 2016, p. 148).

Daí decorre o fato de que “além do problema imediato que se apresenta, há outros fatores que pautam um conflito (subjacente)”, como relacionamentos anteriores, necessidades e interesses de cada mediando, bem como sua personalidade, valores e forma de comunicação, e “muitos desses fatores considerados secundários por alguns operadores do direito estão, na verdade, na origem do conflito e, por isso, devem ser levados em conta na solução do problema” (Brasil, 2016, p. 148).

Diferentemente, no marco de um processo judicial ou administrativo, bem como em procedimento arbitral, a autoridade, ao proferir sua decisão (heterocompositiva), promoverá apenas a extinção do processo ou procedimento, e não do conflito subjacente; não tanto por desejar esse resultado, mas sobretudo porque não dispõe de capacidade para agir de outro modo diverso. Trata-se, pois, de uma lógica inerente à solução quando esta é dada por terceiro imparcial.

A partir do todo contido no MMJ, é possível concluir que somente por meio de uma decisão autocompositiva as partes verão solucionada a lide sociológica.

E, notadamente, porque os mediadores devem “considerar aspectos emocionais” dos mediandos, não lhes cabe a decisão, mas apenas a melhor condução da sessão, articulada com todos os participantes – mediandos e seus advogados –, a fim de propiciar um diálogo produtivo. É função do mediador, especialmente, tentar superar as “barreiras de comunicação” que possam estar impedindo os participantes de alcançar uma solução autocompositiva (Brasil, 2016, p. 148).

Martins e Galio (2024, p. 792) entendem a mediação como “importante instrumento de promoção e empoderamento social”, na medida em que gera “um ambiente de diálogo e reflexão”, conferindo às partes em conflito maior consciência e poder de decisão sobre suas próprias vidas; o que não acontece no marco do processo judicial, em que a tradição jurídico-processual aponta para a substituição da vontade das partes pela decisão judicial.

Ainda, é importante destacar que para as autoras “tal instituto afasta a figura do ganhador e do perdedor”, já que os envolvidos passam a atuar “de forma igualitária e colaborativa, apresentando seus posicionamentos, sentimentos, construindo o processo de comunicação, abordando seus valores”, tornando-se “efetivamente sujeitos de direito” (Martins; Galio, 2024, p. 792).

Além de propiciar pacificação e estimular práticas de cidadania, Martins e Galio (2024, p. 792) assinalam que a mediação concretiza o “Estado Democrático de Direito”, já que possibilita o incremento do “direito fundamental de acesso à justiça, garantindo uma tutela efetiva e justa”. Por isso, Silva e Silva (2023, p. 140) apontam que a mediação “é um caminho sem volta, por seu valor significativo na humanização dos conflitos, no respeito às emoções, sentimentos e interesses das pessoas envolvidas nos conflitos”; implicando a “mudança de pensamento sobre a responsabilização do papel de cada um na resolução dos conflitos”.

Identificado o escopo da mediação, com a diferenciação de suas bases em relação às do processo judicial, sem, naturalmente, pretender o esgotamento da matéria, dada sua complexidade e o espaço limitado, e defendidos os fundamentos para sua aceitação pelas partes em conflito (tentativa de mediação), passa-se ao exame de suas estruturas e de seu funcionamento, máxime porque sua observância por todos os participantes contribuirá para a formação ou o resgate da boa comunicação entre as partes.

2 ESTRUTURA DA MEDIAÇÃO: COMO É O SEU FUNCIONAMENTO?

Conforme Pinto (2022, p. 267), a mediação pode ser extrajudicial ou judicial. No primeiro caso, há maior informalidade. O autor exemplifica por meio do caso de um pai que consegue melhorar o diálogo entre seus filhos em conflito e, eventualmente, retomar a harmonia; de um sócio em relação aos outros dois sócios em conflito; e de um vizinho que ajuda a que outro condômino e seu síndico voltem a se comunicar adequadamente: todos estão de alguma forma mediando (Pinto, 2022, p. 267).

Na mediação judicial, de outro lado, há “maior formalidade, notadamente porque significa que as pessoas em conflito em tese não conseguiram – em um primeiro momento – a solução de forma inteiramente privada, ‘com terceiro de sua confiança e independente’”, como indicam os exemplos anteriormente mencionados (Pinto, 2022, p. 267). Nesse sentido, dispõe o art. 9º, § 1º, da Lei 13.140/2015 (Brasil, 2015).

E, seguindo o escopo do presente artigo, centrar-se-á na estrutura e no funcionamento da (sessão de) mediação judicial, justamente por ser revestida de maior formalidade.

Admitindo-se que “a mediação se presta para o (r)estabelecimento da boa comunicação entre as partes”, a fim de que “haja a [possível] construção por elas de uma solução para seu(s) conflito(s)” (Pinto, 2022, p. 266-267), é essencial a identificação de uma forma para que as sessões ocorram, como garantia de uniformidade na atuação dos mediadores, não obstante as peculiaridades que cada caso possa apresentar.

Com efeito, por ser procedimento tendente à criação de uma solução autocompositiva, “apesar de ser útil ter uma estrutura a seguir, o mediador possui a liberdade de, em casos que demandem abordagens específicas, flexibilizar o procedimento conforme o progresso das partes ou a sua forma de atuar”, nos termos do manual de mediação do CNJ (Brasil, 2016, p. 147).

Nessa modalidade de mediação já é possível observar um “importante grau de litigiosidade e a [sessão] se dará dentro de uma estrutura estatal, notadamente o Poder Judiciário”, sendo esse o motivo de o ato revestir-se de maior formalidade, “inclusive devendo” os mediadores possuir certificação “ou [estarem] em processo de formação, havendo envolvimento de tribunais, do Conselho Nacional de Justiça e do Ministério da Justiça” (Brasil, 2015; Pinto, 2022, p. 267). Nesse sentido, destacam-se os arts. 11 e 12 da Lei Federal 13.140/2015 (Brasil, 2015).

Ainda assim, o grau de formalidade é inferior ao de uma audiência de instrução presidida por magistrado.

Conforme Pinto (2022, p. 267), no bojo da mediação judicial, que pode ser processual (quando já há ação) ou pré-processual (quando alguém solicita uma mediação diretamente no Centro Judiciário de Solução de Conflitos e Cidadania – CEJUSC, sem que haja ação ajuizada), apresenta-se outra diferenciação, eventualmente menos importante do que a existente entre mediação judicial e extrajudicial: trata-se da abordagem a ser adotada na sessão, seja de mediação, seja de conciliação.

No ponto, chama-se atenção para a diferenciação entre a mediação objeto do presente estudo e o sistema dos juizados especiais. Embora ambos partam da mesma ideia de fomento da autocomposição, os juizados versam sobre questões de menor complexidade, conforme dispõe o art. 3º, *caput*, da Lei Federal 9.099/1995 (Brasil, 1995; Pinto, 2022, p. 267).

Ademais, no bojo de uma audiência de instrução presidida por magistrado, não há que falar em uma ou outra abordagem, tomando-se por base a relação jurídica travada entre as partes. A

rigor, nessas solenidades busca-se a produção de provas, fundamentada nas regras e princípios próprios do direito processual, notadamente relacionados ao ônus da prova.

As sessões de mediação judicial, embora se realizem no âmbito do Poder Judiciário, nos CE-JUSCs, são “conduzidas por Mediador/Conciliador escolhido pelas partes ou designado, e recomenda-se que sejam em número superior a um” (Brasil, 2015). Devem também observar os princípios da independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada (Brasil, 2015; Pinto, 2022, p. 269).

Diferentemente, no bojo de uma audiência de instrução presidida por magistrado, a condução será feita exclusivamente pelo juiz, notadamente aquele que, posteriormente, como regra, proferirá decisão julgando a lide. Os marcos normativos e principiológicos, justamente pela função judicante, diferenciam-se bastante daqueles aplicáveis ao mediador/conciliador: não há espaço, na presente pesquisa, para avaliação de todas as garantias e direitos inerentes ao cargo de magistrado, sendo suficiente, para o escopo do artigo, demonstrar que as funções possuem lógicas bastante diferentes.

Enquanto se busca, nas sessões de mediação, independentemente da abordagem, “que os participantes se sintam à vontade para” trazer “suas considerações e ponderações, sem qualquer receio, e, ouvindo-se um ao outro, consigam um melhoramento na sua comunicação” (Brasil, 2015; Pinto, 2022, p. 269), na audiência de instrução com magistrado, como dito, geralmente se objetiva a produção de provas e não propriamente um melhoramento na comunicação entre os litigantes.

Insiste-se que a mediação se dá com essa outra lógica, pois é esse melhoramento na comunicação que poderá gerar uma transação.

Novamente se vê grande distância em relação à audiência de instrução com magistrado, onde não se busca – diretamente – maior ou menor conforto de partes, advogados e testemunhas, pois o escopo da solenidade é menor, em que pese ser necessário o tratamento respeitoso e cordial entre todos os participantes de uma audiência judicial.

Enquanto os magistrados têm o dever de urbanidade, conforme dispõe o art. 360, *caput* e inciso IV, do Código de Processo Civil (Brasil, 2015), e o art. 35, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Brasil, 1979), os mediadores têm a tarefa ainda mais intensa de promover um espaço agradável, em que mediandos e seus advogados se sintam confortáveis.

Chama-se atenção para artigo de autoria de Aline Vieira Tomás, intitulado “Resultados alcançados pelo projeto Adoce: acordos após ingestão de glicose observados em conciliações judiciais (processuais) e extrajudiciais (pré-processuais)”, no qual a autora, nas suas pesquisas, identificou “um aumento em 31,3% no índice de conciliação, tendo-se alcançado 76,27% de acordos no grupo experimental (que tomou suco) e 45,24% no grupo de controle (que não o ingeriu)”; *i. e.*, “o índice de conciliação pode ser influenciado por fatores externos ao processo”, tal como a glicose (Tomás, 2020).

No que toca ao momento de realização da sessão de mediação, em que pese a maior flexibilidade, destaca-se que:

Especificamente na hipótese [de mediação] processual, ou seja, quanto há ação distribuída, a designação dá-se previamente ao prazo de contestação e somente não ocorrerá se autor(es) e réu(s) de forma unânime assim se manifestarem, havendo inclusive previsão de multa pelo não comparecimento injustificado (Brasil, 2015). É possível também a qualquer momento a respectiva designação, e embora o comparecimento na sessão seja obrigatório, a participação na sessão é voluntária (Pinto, 2022, p. 269-270).

Disso se segue que, até mesmo após o trânsito em julgado de decisão judicial, havendo interesse de ambas as partes, poderá haver designação de sessão de mediação.

Divisa-se a essencialidade da voluntariedade na participação da sessão, que não pode ser confundida com a obrigação de comparecimento (fala-se em obrigação, pois a sua falta injustificada, como referido, pode importar em aplicação de multa).

Essa voluntariedade, que inclui a possibilidade de sair da sessão a qualquer momento, ao tempo em que constitui a razão de ser da solução autocompositiva, deve ser rigorosamente observada pelos mediadores, sob pena de indevida inversão da própria lógica da solução buscada pela via autocompositiva. A distância, nesse ponto, em relação à audiência de instrução, é autoevidente: não há voluntariedade para partes e/ou testemunhas, havendo efeitos processuais sérios para eventual não comparecimento ou saída da solenidade sem prévia e expressa autorização judicial.

Na sessão de mediação, as partes (mediandos) deverão, preferencialmente, estar na companhia de “advogado, e, no início dos trabalhos, os mediadores explicarão no que consiste a sessão, estabelecendo regras para que haja uma adequada comunicação entre todos”, notadamente no sentido de que “não será momento de exame de provas e tudo o que for dito será coberto pelo sigilo, não podendo, como regra, ser utilizado em procedimentos judiciais ou arbitrais” (Pinto, 2022, p. 270). A distância, nesse ponto, com a audiência de instrução, também é autoevidente.

O MMJ refere, acerca do “tom informal”, que seria “mais produtivo [que] os mediadores não se [apresentem] como figuras de autoridades”, ressaltando que a respeitabilidade “do mediador [seria] obtida pelo nível de relacionamento que ele conseguir estabelecer com as partes” (Brasil, 2016, p. 147).

Assim, “o uso de um tom de conversa, sem maiores formalidades”, respeitados todos os pressupostos da mediação, pode estimular a participação das partes e de seus advogados, de forma cooperativa, não sendo despiciendo reforçar que “tal informalidade não significa [...] que todos os envolvidos na sessão de mediação não precisem se preocupar com uma adequada postura profissional”, de modo que devem ser colocadas harmonicamente essa informalidade (própria da mediação) e a postura profissional de todos os envolvidos (Brasil, 2016, p. 147-148). Mormente porque se trata de conflitos sociais, o que demanda seriedade, respeito, comprometimento e, sobretudo, cuidado.

A tarefa do mediador, pois, é difícil e pressupõe uma sensibilidade e delicadeza para conseguir apresentar aos mediandos e seus advogados um ambiente confortável e sério, sem ser sisudo.

Eventual postura autoritária possui a capacidade de afastá-los tanto daquela sessão quanto do próprio sistema da mediação, de modo que se possa reavivar uma postura bélica e pouco afeta aos métodos autocompositivos.

Neste mesmo tópico, relacionado às estruturas da mediação, o MMJ ainda faz referência às “sessões individuais” e dispõe tratar-se de uma “prerrogativa” dos mediadores de realizar “sessões individuais com as partes conforme considerar[em] conveniente” (Brasil, 2016, p. 147).

O MMJ ainda se refere à “Lei de Divórcio – Lei 6.515/1977, em seu art. 3º, § 2º”, que faria “expressa menção à possibilidade de sessões individuais”, por “reconhecer a importância de comunicação confidencial entre as partes e o mediador” (Brasil, 2016, p. 147). *Verbis*:

Art 3º - A separação judicial põe termo aos deveres de coabitação, fidelidade recíproca e ao regime matrimonial de bens, como se o casamento fosse dissolvido. [...] § 2º - O juiz deverá promover todos os meios para que as partes se reconciliem ou transijam, ouvindo pessoal e separadamente cada uma delas e, a seguir, reunindo-as em sua presença, se assim considerar necessário (Brasil, 1977).

Diz ainda o MMJ: “já a Lei de Juizados Especiais não faz expressa menção a essa possibilidade; todavia, dos próprios propósitos desta lei, pode-se afirmar que, implicitamente, há esta autorização” (Brasil, 2016, p. 147).

Nesse ponto, discorda-se da visão da sessão individual como prerrogativa dos mediadores, pois sendo a sessão de mediação feita para os mediandos e seus advogados, e os trabalhos dirigidos para eles, inviável ver-se o mediador como detentor de poderes ou privilégios (Bueno, 2000, p. 621; Ferreira, 2001, p. 554) de qualquer sorte. Não há falar, pois, em prerrogativa, na medida em que não há espaço – no marco das soluções autocompositivas – para atos potestativos. Logo, caberá ao mediador apenas a sugestão da realização da sessão individual, que se concretizará somente se os mediandos estiverem de acordo.

Insiste-se que a falta de comparecimento injustificado na sessão de mediação designada poderá ensejar a aplicação de multa, mas a participação na própria sessão é absolutamente voluntária. Se a participação na sessão de mediação, em si, não é obrigatória, menos ainda o será na sessão individual.

Examinados a estrutura e o funcionamento da sessão de mediação, também sem pretender o esgotamento da matéria, mas buscando demonstrar peculiaridades que a diferem de uma audiência de instrução perante o magistrado, passa-se ao exame dos atores e de suas posições no microsistema da mediação.

3 ATORES DA MEDIAÇÃO: QUEM É QUEM?

O MMJ trata de partes, representantes legais, mediadores, comediadores e juízes.

Quanto às partes, o MMJ dispõe que “comparecerão à sessão de mediação antes, durante ou depois do processo judicial” e que, “por haver processo judicial envolvido, esta forma de autocomposição se denomina mediação forense, endoprocessual ou judicial” (Brasil, 2016, p. 140).

Ainda, o MMJ dispõe que “as partes possuem a opção de não se manifestarem durante a mediação”. Contudo, caso optem “pela discussão de suas questões com a outra parte e”, se “dessas discussões não resultar em um acordo”, “o termo redigido ao final da sessão conterá apenas disposições com as quais elas tenham concordado” (Brasil, 2016, p. 140), dado o sigilo da sessão. Conclui o MMJ que “nada será feito contra a [...] vontade” das partes e que “o mediador deve destacar que, nesse sentido, a participação das partes é voluntária” (Brasil, 2016, p. 140).

O produto de uma sessão de mediação, com efeito, se distancia bastante do produto de uma audiência de instrução. No primeiro, os diálogos não são materializados, como regra. No segundo, pelo contrário, depoimentos das partes, testemunhas ou peritos devem necessariamente ser reduzidos a termo ou gravados, pois representam prova oral a ser examinada pelo magistrado a propósito das suas decisões.

Verifica-se, pois, a centralidade das partes na sessão de mediação, diferente de uma audiência de instrução, em que a centralidade está na eventual prova a ser produzida (e seus aspectos jurídicos).

Quanto aos “representantes legais”, o ato normativo do CNJ refere-se aos advogados, e, com apoio em Riskin, estabelece que tais profissionais exercem o importante “papel [...] de apresentar soluções [...] para que se atendam aos interesses das partes bem como o de esclarecer quais os direitos de seus representados”. Assim, os mediadores devem valorizar e reconhecer nos advogados grandes contribuições para o desiderato da mediação, sendo certo que devem estimular a participação desses profissionais (Brasil, 2016, p. 140).

O MMJ refere que, na declaração de abertura da sessão, os mediadores devem fazer referência à participação dos advogados, no sentido de que podem contribuir para o controle de legalidade dos objetos de discussão, apresentando “soluções criativas para as questões” submetidas à sessão de mediação e, “ao mesmo tempo”, assegurando “que ninguém abrirá mão de [...] direito[s] sem estar plenamente consciente desta renúncia e dos ganhos dela decorrentes” (Brasil, 2016, p. 140-141). Essa disposição é relevantíssima, já que, no bojo de uma resolução autocompositiva para o conflito, é essencial que haja harmonia entre as posições e os interesses dos mediandos.

Consta também no MMJ uma sugestão para a declaração de abertura:

Além disso, gostaria de registrar para as partes que, como este é um processo que envolve não apenas direitos mas também outros interesses mais amplos, na maior parte da mediação os advogados não se manifestam e isso significa que eles estão desempenhando adequadamente seus papéis – dentre os quais um deles é permitir que as partes se expressem livremente para que possam se entender diretamente. Aproveito a oportunidade para perguntar se, por acaso, já foram estipulados entre as partes e seus advogados os honorários conciliatórios – aqueles devidos aos advogados pela contribuição com a solução encontrada para o litígio e a economia de tempo gerada por esse trabalho. Caso não tenham estabelecido esses parâmetros, sugiro que comecemos a conciliação debatendo este tema pois essa é uma questão relativamente simples para dar início às nossas conversas (Brasil, 2016, p. 41).

Discorda-se fortemente dos pontos acima destacados.

Primeiro, porque o advogado pode e deve falar sempre que entender conveniente, para preservar seu(s) constituinte(s) e a respeitabilidade de seu ofício, sobretudo quando o mediando não apresentar grau suficiente de maturidade e experiência a propósito de uma disputa.

Em segundo lugar, porque questões afetas aos honorários são sigilosas, sendo impertinente e absolutamente improdutivo (para o desiderato da mediação) que o mediador, que pretende oferecer um ambiente agradável e confortável para partes e advogados, ingresse nessa seara. Nesse sentido, a Lei Federal 8.906/1994, que “dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB)”, preconiza, em seu art. 7º, serem direitos dos advogados “a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, bem como de seus instrumentos de trabalho, de sua correspondência escrita, eletrônica, telefônica e telemática, desde que relativas ao exercício da advocacia; [...]” (Brasil, 1994).

Quanto aos mediadores, exercem “o *munus* público de auxiliar as partes a compor a disputa”, devendo “agir com imparcialidade e ressaltar às partes que ele não defenderá nenhuma delas em detrimento da outra – pois não está ali para julgá-las e sim para auxiliá-las a melhor entender suas perspectivas, interesses e necessidades” (Brasil, 2016, p. 141).

A posição de não julgador do mediador, cuja função é absolutamente antagônica à função dos magistrados, é sintomática da completa diferença na lógica de uma solenidade e de outra – sessão de mediação e audiência de instrução. Devem os mediadores dar ênfase ao sigilo daquilo que for dito na sessão, “excetuado o supervisor do programa de mediação para elucidações de eventuais questões de procedimento”, pois deve o mediador ser pessoa com a qual os mediados possam falar abertamente, sem preocupações com “eventuais prejuízos futuros decorrentes de uma participação de boa fé na mediação” (Brasil, 2016, p. 141).

O MMJ afirma que:

[...] um adequado programa de mediação judicial somente consegue assegurar resultados positivos se os usuários tiverem a certeza de que na sessão de mediação poderão se expressar livremente sem que haja quaisquer prejuízos futuros em eventuais demandas a serem desenvolvidas na eventualidade de não haver composição (Brasil, 2016, p. 141-142).

Daí porque a sessão de mediação não deve ser realizada pela autoridade judiciária que está presidindo o processo.

Conforme Vieira e Araújo (2023, p. 8-19), o mediador age “sem influência de terceiros que não tenham interesse no deslinde da questão” e, assim, deve priorizar “a autonomia de vontade das partes”, mormente porque na mediação judicial, na maioria das vezes, não será escolhido pelas partes. Por isso, cabe a ele tentar “construir um vínculo de confiança no ambiente judicial, conhecido por sua beligerância”.

Quanto aos comediadores, expressamente considerados no MMJ, são mediadores que trabalham em conjunto, pois, como preconiza o CPC (art. 168, § 3º): “sempre que recomendável, haverá a designação de mais de um mediador ou conciliador” (Brasil, 2015).

No mesmo sentido, a Lei da Mediação (art. 15) preconiza que a “requerimento das partes ou do mediador, e com anuência daquelas, poderão ser admitidos outros mediadores para funcionarem no mesmo procedimento, quando isso for recomendável em razão da natureza e da complexidade do conflito” (Brasil, 2015). Para o MMJ, a adoção de comediador poderia:

i) permitir que as habilidades e experiência de dois ou mais mediadores sejam canalizadas para a realização dos propósitos da mediação, entre as quais a resolução da disputa; ii) oferecer mediadores com perfis culturais ou gêneros distintos, de modo que as partes sintam menor probabilidade de parcialidade e interpretações tendenciosas por parte dos terceiros neutros; iii) treinamento supervisionado de mediadores aprendizes (Brasil, 2016, p. 142).

Destaca-se que a presença de dois mediadores pode contribuir para o desiderato de (re)estabelecimento de comunicação entre as partes, promovendo um ambiente agradável e confortável para estas e seus advogados, ao afastar a ideia de uma autoridade que esteja presidindo a sessão de mediação; considerando-se que, nas audiências de instrução, é justamente assim que ocorre: um juiz que possui poder de polícia e que realiza inquirições.

Dito de outra forma, na sessão de mediação realizada por um mediador, é possível que seja mantida a estética de uma audiência de instrução com magistrado e, assim, eventualmente, os participantes, notadamente os mediados, poderão ficar com receio de falar, acreditando que sua fala possa gerar efeitos no convencimento do juiz, como, por exemplo, uma confissão.

Por fim, quanto aos juízes, dispõe o MMJ algumas funções relevantes atinentes à mediação, notadamente “gerenciar quais demandas seguirão qual processo de resolução de conflitos, bem como esclarecer às partes quais [...] as opções que lhes estão sendo oferecidas”, além de, constataando “a necessidade [de as] partes passarem mais tempo explorando seus interesses, opções e necessidades”, “estimular os advogados e partes a participarem de mediações” (Brasil, 2016, p. 142).

Adiante, traz sugestão de estímulo, pelos juízes, às partes e advogados, por meio da explicação sobre em que consiste a mediação, seu funcionamento e sua importância, ainda que já tenha havido tentativa extrajudicial de composição sem êxito, e mesmo que a questão trate de “grande envolvimento emocional”.

Devem esclarecer os magistrados quanto aos casos em que não seja possível acordo e “se a mediação é recomendável em disputas nas quais as partes [divirjam] exclusivamente acerca de questões de direito” (Brasil, 2016, p. 142-143).

Um ponto bastante relevante trazido pelo MMJ refere-se ao fato de que, caso os advogados demonstrem ao juiz preocupação com “orientações excessivamente diretivas de mediadores”, ou seja, pressão por parte destes, poderá a autoridade esclarecer quanto à certificação, preparo e seleção dos mediadores e sugerir que, “caso haja qualquer forma de pressão por parte do mediador”, a parte poderá encerrar a sessão de mediação e comunicar tal fato à “Secretaria do Serviço de Mediação Forense” (Brasil, 2016, p. 144).

Nesse ponto, entende-se ser importante que, por ocasião da declaração de abertura da sessão de mediação, os mediadores exponham às partes e advogados essa possibilidade, isto é, a de encerramento imediato da sessão a qualquer momento, bem como a de apresentar reclamação à secretaria do CEJUSC – ou ao juiz – para fins de melhoramento das práticas dos mediadores.

Outro ponto que também pode ser utilizado pelos próprios mediadores, mas que o MMJ sugere aos juízes, é quanto a referência acerca de grande carga emotiva, podendo-se dizer que “a mediação tem sido especialmente bem-sucedida em casos envolvendo acentuada animosidade ou grande carga emotiva”, e que, “até que uma ou mais partes tenha tido uma oportunidade de expressar sua irresignação, raiva ou outro sentimento”, as negociações podem não conseguir ser desenvolvidas (Brasil, 2016, p. 145).

Ou seja, as negociações poderão ser desenvolvidas justamente por meio da possibilidade da fala e da escuta pelos mediandos.

Por ocasião da sessão de mediação, o mediador, “aplicando técnicas adequadas para tanto”, pode “promover um ambiente seguro e construtivo para que” ocorra essa expressão [fala e escuta] por parte dos mediandos. Em “alguns casos, os litigantes precisam ter alguma pessoa neutra que possa ouvir e registrar a intensidade de tais sentimentos antes que o caso esteja pronto” para ser “debatido com objetividade” (Brasil, 2016, p. 145). Esse é um argumento relevante para que as partes em uma demanda processual considerem dar uma chance à mediação.

Partes e advogados poderiam, portanto, considerar “a utilização da mediação”, “ao menos para auxiliar a resolver tais questões emotivas e estimular negociações construtivas” (Brasil, 2016, p. 145).

Acerca de eventual demonstração de receio de que a mediação seja “perda de tempo” ou de que a lide refira “matéria de direito”, o MMJ sugere que se destaque que sua realização não é capaz de gerar qualquer prejuízo para quem quer que seja, e que “possivelmente seria vantajoso às partes cogitarem resolver suas disputas não apenas baseados em seus direitos ou provas que possuem”, “mas também com base em interesses e necessidades recíprocas”, pois outros fatores, além do direito constante nas petições, desempenhariam “papel fundamental na resolução de uma disputa” (Brasil, 2016, p. 145).

Poder-se-ia dizer também que a sessão de mediação não tomaria tempo suficiente para retardar demasiadamente o trâmite regular do processo, na hipótese de não haver transação (Brasil, 2016, p. 145). Pelo contrário, a sessão de mediação tem a capacidade de gerar um grande ganho em termos de tempo, pois, havendo composição, uma série de atos processuais seriam excluídos: produção de prova oral, pericial, inspeção etc.

Quanto à realização de sessões por juízes na qualidade de mediadores, o MMJ destaca a sua possibilidade, mas não a sugere, pois, em não podendo julgar o processo posteriormente, já que comprometeria sua imparcialidade a partir das informações às quais teve acesso na sessão de mediação, poderia haver prejuízo para a jurisdição, dada a escassez de juízes. Destaca ainda o referido

ato normativo do CNJ em relação à atuação dos juízes como coordenadores e fiscalizadores dos mediadores e conciliadores, que são seus auxiliares (Brasil, 2016, p. 145-147).

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na aurora do artigo, fez-se uma breve consideração quanto à indeterminação do direito, notadamente a partir das dificuldades teóricas de verificação da verdade em seu domínio, referindo-se à insuficiência da teoria do direito e/ou do Estado, bem como da hermenêutica jurídica, situação apta a gerar decisões incorretas e/ou injustas.

Como forma de afastar-se da discussão sobre se esse problema reside no texto normativo e/ou na argumentação (do intérprete), para fins de garantia da segurança jurídica, fez-se referência à mediação, método pelo qual as partes podem construir juntas a resposta para o seu conflito.

Pretendeu-se, com o presente artigo, apresentar um panorama da mediação judicial, utilizando como referencial o Manual de Mediação Judicial do Conselho Nacional de Justiça, à vista dos seus potenciais de resolução democrática de conflitos, sem prejuízo de outras fontes.

Na segunda seção, buscou-se responder ao motivo pelo qual se tenta mediar.

Fez-se referência à Lei da Mediação e ao Código de Processo Civil, como marcos legais para a solução autocompositiva de conflitos, bem como à sua divulgação – e à própria naturalização dos conflitos.

Isso porque, sendo fato comum da vida e nascendo de quebras de comunicação, por meio da sessão de mediação se tentará o r(estabelecimento) do diálogo, de modo que não apenas a lide processual possa ser solucionada, mas também o conflito subjacente, que constitui causa eficiente da disputa.

Assim, é possível reconhecer uma grande contribuição da mediação para a pacificação, seja quanto aos conflitos havidos, seja quanto aos que eventualmente ocorrerão (já que, como visto, são inerentes à vida em sociedade). Daí decorre a necessidade de estimular esse instrumento, pois dele decorrem grandes benefícios.

Na terceira seção, tentou-se responder quanto ao seu funcionamento, partindo da ideia de que há uma forma para que as sessões de mediação ocorram, para que se garanta uniformidade na atuação dos mediadores, não obstante as peculiaridades de cada caso.

Fez-se referência às mediações extrajudiciais e judiciais, com enfoque na segunda, já que, havendo a deflagração de um processo judicial, presume-se maior litigiosidade; bem como à abordagem a ser adotada pelo mediador: se a sessão será de mediação ou de conciliação – e aos princípios norteadores: independência, imparcialidade, autonomia da vontade, confidencialidade, oralidade, informalidade e decisão informada, que devem ser observados como ponto de partida pelo mediador (ou mediadores), a fim de garantir o máximo afastamento da sessão de mediação em relação à audiência de instrução presidida por magistrado.

Deu-se ênfase à importância de que os participantes de uma sessão de mediação, independentemente da abordagem, sintam-se confortáveis e seguros, justamente para que, voluntariamente, falem e se ouçam e, assim, tentem melhorar a sua comunicação; bem como, preferencialmente, estejam assistidos por advogado. Referiu-se também à complexidade da atuação do mediador, que precisa ter sensibilidade e delicadeza para garantir um ambiente propício ao diálogo.

A partir dessas considerações sobre a estrutura e o funcionamento da sessão de mediação, verifica-se claramente que ela possui peculiaridades que a diferem drasticamente de uma audiência de instrução presidida por magistrado.

Na quarta seção, buscou-se demonstrar os atores do sistema da mediação judicial, bem como suas respectivas funções.

Em primeiro lugar, os mediados, para quem as sessões se dirigem e que possuem uma série de prerrogativas; em segundo lugar, os advogados, essenciais para o bom andamento dos trabalhos, cuja presença na sessão deve ser valorizada.

Nesse ponto, é importante insistir na centralidade das partes na sessão de mediação, diferente de uma audiência de instrução, em que a centralidade está na eventual prova a ser produzida (e em seus aspectos jurídicos).

Em terceiro e quarto lugar, os mediadores e comediadores, que exercem função complexa e bastante importante para que mediados e seus advogados tenham um ambiente propício ao diálogo, devendo observar uma série de regras para que sua atuação efetivamente contribua para o desiderato da mediação: o (r)estabelecimento da comunicação.

Em quinto lugar, os juízes, que possuem função relevantíssima no sistema da mediação, embora de forma externa, por meio do estímulo à prática da mediação e do controle e fiscalização dos mediadores.

Não obstante o espaço limitado, buscou-se apresentar as características antagônicas de atuação de um profissional e de outro (juízes e mediadores), na medida em que operam a partir de lógicas diversas, dirigidas a fins igualmente diversos.

E, dadas as grandes potencialidades do sistema da mediação, aposta-se em seu manejo como forma de promoção da segurança jurídica e da pacificação social de maneira duradoura, de modo que as práticas autocompositivas devem ser continuamente estimuladas e publicizadas, para que, popularizando-se, reduzam a judicialização e o ativismo judicial, ao menos no marco daqueles conflitos que podem ser abarcados por esse procedimento autocompositivo.

REFERÊNCIAS

- BRASIL. CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Azevedo, André Gomma de (org.). *Manual de Mediação Judicial*. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016. 392 p. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2015/06/f247f5ce-60df2774c59d6e2dddbfec54.pdf>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BRASIL. LEI COMPLEMENTAR Nº 35, de 14 de março de 1979. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BRASIL. LEI Nº 6.515, de 26 de dezembro de 1977. Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1977. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6515.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BRASIL. LEI Nº 8.906, de 4 de julho de 1994. Dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil (OAB). *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1994. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8906.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BRASIL. LEI Nº 9.099, de 26 de setembro de 1995. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 1995. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BRASIL. LEI Nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Dispõe sobre a mediação entre particulares como meio de solução de controvérsias e sobre a autocomposição de conflitos no âmbito da administração pública; altera a Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997, e o Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972; e revoga o § 2º do art. 6º da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997. *Diário Oficial da União*, Brasília, DF, 2015. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13140.htm. Acesso em: 24 jun. 2025.
- BUENO, Francisco da Silveira. *Minidicionário da língua portuguesa*. ed. rev. e atual. São Paulo: FTD, 2000. 832 p.
- FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Miniaurélio escolar século XXI: o minidicionário da língua portuguesa*. 4. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2001.
- MARTINS, Gislaíne de Lima; GALIO, Morgana Henicka. Mediação judicial como instrumento de busca pelo acesso à justiça. *Academia de Direito*, Mafra, SC, v. 6, p. 775-796, 2024. Disponível em: <https://www.periodicos.unc.br/index.php/acaddir/article/view/4431>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- PINTO, Samuel Saliba Moreira. Mediar ou não mediar, eis a questão. *Site Consultor Jurídico*, São Paulo, 2 out. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-out-02/samuel-saliba-medar-ou-nao-medar-eis-questao>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- PINTO, Samuel Saliba Moreira. Contingência ontológica do direito e mediação. *Revista Vertentes do Direito*, Palmas, TO, v. 9, n. 2, p. 249-279, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.20873/uft.2359-0106.2022.v9n2.p249-279>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- PINTO, Samuel Saliba Moreira. Esboço sobre uma teoria do conflito. *Site IMA*, Belo Horizonte, [202-]. Disponível em: <https://imainstituto.com.br/esboco-sobre-uma-teoria-do-conflito/>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- ROCHA, Leonel Severo; GUBERT, Roberta Magalhães. A mediação e o amor na obra de Luis Alberto Warat. *Revista da Faculdade de Direito do Sul de Minas*, Pouso Alegre, v. 33, n. 1, p. 101-124, jan./jun. 2017. Disponível em: <https://revista.fdsu.edu.br/index.php/revistafdsu/article/view/154/155>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- SILVA, Reinaldo Marques da. A mediação na solução de conflitos empresariais. *Polifonia - Revista Internacional da Academia Paulista de Direito*, São Paulo, n. 5, p. 136-158, 2020. Disponível em: <https://apd.org.br/a-mediacao-na-solucao-de-conflitos-empresariais/>. Acesso em: 29 jan. 2026.
- SILVA, Thiago Libanio; SILVA, Adriano Rosa da. Mediação no poder judiciário brasileiro: implicações e mudanças na resolução dos conflitos. *LexCult: revista eletrônica de direito e humanidades*, [s. l.], v. 7, n. 3, p. 128-142, out. 2023. Disponível em: <http://lexcultccjf.trf2.jus.br/index.php/LexCult/article/view/750>. Acesso em: 24 jun. 2025.
- TOMÁS, Aline Vieira. Resultados alcançados pelo projeto Adoce: acordos após ingestão

de glicose observados em conciliações judiciais (processuais) e extrajudiciais (pré-processuais). **Revista CNJ**, Brasília, v. 4, n. 2, p. 212-232, jul./dez. 2020. Disponível em: https://www.academia.edu/111013517/Resultados_alcan%C3%A7ados_pelo_projeto_Adoce. Acesso em: 24 jun. 2025.

VIEIRA, Bruno Tabosa; ARAÚJO, Vinícius Madeiro de. A mediação judicial como instrumento de construção e estímulo do diálogo. **Revista Eletrônica OABRJ - Edição Especial da Comissão de Mediação e Advocacia Consensual da 57ª Subseção - Barra da Tijuca**, Rio de Janeiro, p. 1-20, 2023. Disponível em: <https://revistaeletronica.oabRJ.org.br/?artigo=a-mediacao-judicial-como-instrumento-de-construcao-e-estimulo-do-dialogo&HTML>. Acesso em: 24 jun. 2025.